

# IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — INDUSTRIALIZAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA — LUGAR DO PAGAMENTO

— *Interpretação da Lei nº 4.299, de 23 de dezembro de 1963.*

— *Idem, da Lei nº 4.784, de 28 de setembro de 1965.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Oarde Corrêa *versus* Estado do Paraná

Recurso de mandado de segurança nº 16.784 — Relator: Sr. Ministro

HERMES LIMA

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de março de 1967 — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Hermes Lima* — O recorrente industrializa palmito em conserva na cidade de Matelândia, Estado do Paraná, e grande parte da produção é transferida para a matriz de São Paulo, onde é vendida. Pelo Decreto-Lei nº 915, de 1-12-38 o imposto era pago ao fisco do Paraná, onde era produzida a mercadoria sujeita ao imposto de vendas e consignações. Promulgada a Lei nº 4.299, de 23-12-63, estabeleceu-se no respectivo art. 1º, § 1º, que: (f. 3)

"... quando o objeto de contrato for produto agrícola, pecuário ou extrativo, sobre a operação de venda ou consignação para fora do Estado, incidirá a tributação do Estado em que foi produzida a coisa vendida ou consignada."

O recorrente alega que o palmito para industrializar-se sofre laborioso processo químico e seu acondicionamento mecânico igualmente é tecnicamente especializado.

Dêsse modo, não poderia o palmito industrializado ser qualificado como "produto agrícola", devendo, portanto, seu imposto ser pago para onde é transferido e pôsto à venda. Todavia, o Estado do Paraná não quer liberar as guias de transferência sem o pagamento do imposto de vendas e consignações ao fisco local. Contra essa exigência pediu segurança, que foi concedida pela sentença de f. 30, cassada pelo acórdão de f. 39, por maioria de votos. De onde o recurso ordinário.

O parecer da douta Procuradoria é pelo não provimento (f. 62).

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Hermes Lima* (Relator)

— Dou provimento ao recurso para manter a sentença concessiva da segurança, porque se trata de produto tipicamente industrializado.

A Lei nº 4.299, a ser aplicada no caso, fala no § 1º do art. 1º que o imposto será devido no Estado em que foi produzida a coisa vendida quando o objeto do contrato for produto agrícola, pecuário ou extrativo. Só quando esses produtos se destinarem à exportação para o exterior é que o imposto será devido exclusivamente ao Estado de que se originaram, mesmo que sofram no Estado do qual foram exportados benefício, liga ou manipulação que lhes altere a natureza.

Todavia, no caso presente, o produto de que se trata pela industrialização que sofreu passou à categoria de industrial.

Foi para eliminar dúvidas acerca da qualidade industrial dos produtos que a Lei nº 4.784, de 28-9-65, lei verdadeiramente interpretativa da 4.299, dispôs no § 1º do art. 2º da maneira seguinte:

“Consideram-se agrícolas, pecuários ou extrativos, para os fins desta lei, os produtos dos gêneros vegetal, animal ou mineral em estado natural ou submetidos a simples operações de embalagem, empacotamento, fracionamento, moagem, separação, serraagem, mescla, limpeza, eliminação de impureza, polimento, congelamento, pasteurização, desidratação, refino, cozimento, maceiração, salga, defumação, descascamento, prensagem e outras que se lhes possam assemelhar.”

Há nos autos parecer do Instituto Nacional de Tecnologia no qual se conclui que “o palmito objeto do presente parecer é produto industrial e não mais é extrativo, nem é agrícola” (fôlha 48).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Provido o recurso à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Elói da Rocha, Hermes Lima e Cândido Mota Filho. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly. Ausente, por se achar no exercício da Presidência do Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.